

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA (FACER)**  
**CURSO DE DIREITO**

**RODRIGO MADUREIRA BARBOSA**

**A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E SUA ERRADICAÇÃO  
CONFORME O DIREITO BRASILEIRO**

**RUBIATABA/GO**

**2016**

**RODRIGO MADUREIRA BARBOSA**

**A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E SUA ERRADICAÇÃO  
CONFORME O DIREITO BRASILEIRO**

Projeto de pesquisa apresentado à disciplina de Monografia do curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER – sob a orientação do professor Márcio Lopes Rocha, mestre em Direito pela Universidade Salesiana de São Paulo como requisito parcial para aprovação no curso.

Tombo nº:	2078 5
Classif:	
Ex:	4
Origem:	deacção
Data:	11/10/16

**RUBIATABA/GO**

**2016**

**RODRIGO MADUREIRA BARBOSA**

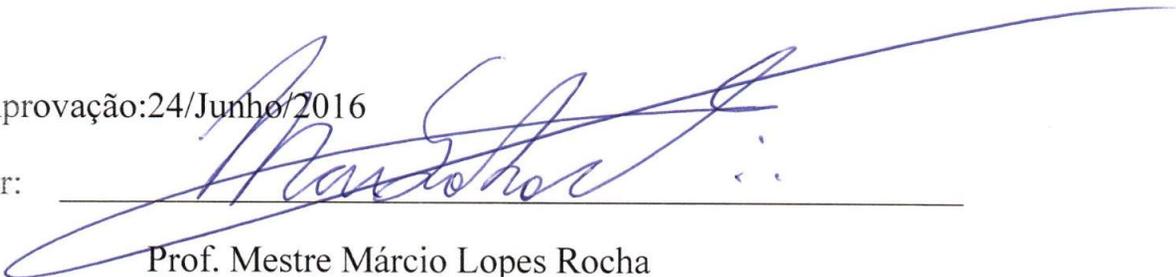
**A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E SUA  
ERRADICAÇÃO CONFORME DIREITO BRASILEIRO**

**COMISSÃO EXAMINADORA**

Monografia Jurídica apresentada no curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba sob orientação do Mestre Márcio Lopes Rocha como requisito parcial para aprovação no curso.

Data da Aprovação: 24/Junho/2016

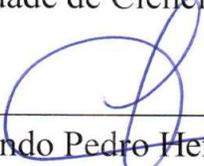
Orientador: \_\_\_\_\_

  
Prof. Mestre Márcio Lopes Rocha  
Profêssor da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba

1º Examinador (a): \_\_\_\_\_

  
Prof.ª Mestranda Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende  
Professor da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba

2º Examinador (a): \_\_\_\_\_

  
Prof. Mestrando Pedro Henrique Dutra  
Professor da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba

**RUBIATABA/GO**

**2016**

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha família que esteve ao meu lado nesta trajetória acadêmica, me apoiando e incentivando, em especial meu pai Divino e minha mãe Anísia.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus que me concedeu a graça de concluir este trabalho.

Aos meus pais por me incentivarem durante todo o curso, e minhas irmãs, que mesmo de longe me apoiaram e indiretamente contribuíram para que este trabalho fosse realizado.

Ao meu orientador, Mestre Márcio Lopes Rocha, por acreditar em nós e nos fazer capazes com seus ensinamentos.

Aos colegas de sala do 9º N02 e demais colegas da FACER, pelo companheirismo e as conquistas ao longo do curso.

## **LISTA DE SIGLAS**

CF – Constituição Federal

CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

IPEC – Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil

PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

OIT – Organização Internacional do Trabalho

*Não existe revelação mais nítida da alma de uma sociedade do que a forma como esta trata as suas crianças.*

*Nelson Mandela*

## RESUMO

A presente pesquisa retrata a exploração do trabalho da criança e do adolescente à luz do Direito brasileiro, em especial ao Direito do Trabalho, tem como tamanha seriedade e significância. Faz uma análise histórica do surgimento e evolução dos direitos da criança e do adolescente na legislação brasileira, além do exposto, trás em seu bojo consequências socioculturais, educacional e econômica na vida de uma criança e de modo geral medidas de erradicação de trabalhos do tipo. O método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo e a técnica foi a bibliográfica com base na doutrina e legislação pertinentes.

**Palavras-chave:** Trabalho, Direito brasileiro, Erradicação, Criança e Adolescente.

## ABSTRACT

This study depicts the exploitation of child and adolescent labor in the light of the Brazilian law, especially the Labour Law, has with such seriousness and significance. Makes a historical analysis of the emergence and evolution of children's and adolescents' rights in the Brazilian legislation, in addition to the above, back in its core sócio-cultural, education and economic consequences in the life of a child and of technique was the literature based on doctrine on relevant legislation.

**Keywords:** Work, Brazilian law, Eradication, Children and Adolescents.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1 DIREITO DO TRABALHO: BASES HISTÓRICAS E CONCEITUAIS.....</b>	<b>15</b>
1.1 Abordagens conceituais.....	15
1.2 Evolução Histórica do Direito do Trabalho: abordagem geral.....	16
1.3 Evolução Histórica do Direito do Trabalho no Brasil.....	18
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS NORMAS BRASILEIRAS NO TOCANTE À CRIANÇA E O ADOLESCENTE.....</b>	<b>23</b>
2.1 O Código de Menores – 1927.....	25
2.2 O Código de Menores – 1979.....	27
2.3 O amparo da Criança e do Adolescente na Constituição Federal de 1988.....	29
2.4 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).....	31
<b>3 TRABALHOS PROIBIDOS PARA MENORES E FATORES CRÍTICOS NO MEIO SOCIOECONÔMICOS E OUTROS.....</b>	<b>34</b>
3.1 Trabalho Noturno.....	35
3.1.1 Trabalho Insalubre.....	35
3.1.2 Trabalho Perigoso.....	36
3.1.3 Trabalho Penoso.....	37
3.1.4 Trabalhos Desfavoráveis à Moral do Menor.....	37
3.2 Por Que as Crianças Trabalham?.....	38
3.3 Impactos Sociais.....	40
<b>4 A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO DO MENOR NO BRASIL: BREVE ANÁLISE DE ALGUNS PROGRAMAS DE COMBATE EXISTENTES E PROJETOS DE AMPLITUDE AO AMPARO DO MENOR.....</b>	<b>42</b>
4.1 Programas Complementares de Inclusão Social.....	44
4.1.1 Programa FOME ZERO.....	44
4.1.2 Programa Bolsa Família.....	45

4.2 Convenções de nº 138 e 182 da OIT – (Organização Internacional do Trabalho)...46

**CONCLUSÃO.....49**

**REFERÊNCIAS.....51**

## INTRODUÇÃO

A finalidade desta pesquisa é retratar a exploração do trabalho da criança e do adolescente e sua erradicação à luz do Direito Brasileiro, em especial do Direito do Trabalho, tema de suprema seriedade, posto que no Brasil, um país em pleno desenvolvimento, tem como motivo basilar do trabalho infanto-juvenil a condição de pobreza de uma grande parcela da população, integrada a uma ordem política e cultural.

O grande valor significativo desta investigação está no reconhecimento da criança e do adolescente, como sujeitos de direito e que têm, na legislação pátria, todas as garantias nela previstas, pois a exploração do trabalho da criança e do adolescente fere um dos princípios basilares presente na atual Carta Magna do Brasil, ou seja, o princípio da dignidade humana.

Haja vista que, faz-se necessário prosseguir a discussão sobre a matéria, à luz do Direito Brasileiro. É do saber de todos que muitas são as políticas de proteção à criança e ao adolescente, com tudo muitas são as Leis que protegem esses menores da exploração no trabalho; é de grande significância os programas de erradicação do trabalho infanto-juvenil, todavia ainda é pouco o que está sendo feito para extirpar este mal, portanto, mais debates e ações necessitam acontecer.

O que se observa é que muitos são os beneficiados com o trabalho infantil, provavelmente por isso, ser tão difícil erradicá-lo de vez, como também ser tão difícil as leis saírem do papel e serem aplicadas com efetividade, ser tão difícil as políticas serem eficazes, ser tão difícil a aplicabilidade efetiva dos programas de erradicação existentes. É de notório saber que crianças e adolescentes exploradas no trabalho, são ao mesmo tempo, na maioria das vezes desvinculadas do contexto social por na maioria das vezes serem, pobres, negras ou por seus pais não terem condições de provê-las sustento necessário. Em consoante a este sentido Cunha e Ogliari (2009, p. 10) afirmam que:

Nos dias atuais, apesar de todas as políticas de proteção da infância, existe por todo o nosso país situações de exploração do trabalho infantil. Os meninos e meninas trabalhadores de nosso país pertencem a classes sociais subalternas e, principalmente, são em sua maioria crianças negras. São crianças que carregam uma trajetória familiar de discriminação e de exclusão social. O trabalho visto pelos pais como uma alternativa de educação e de não marginalidade. Isto é muito bom para os empregadores que se utilizam

pesquisa, a ser desenvolvida, além de contribuir enormemente para o enriquecimento dos papéis ético e profissional do pesquisador, tem em vista oferecer subsídios para os alunos e profissionais do Direito e de áreas afins.

Valorizando estes aspectos e notando a necessidade de uma discussão mais ampla sobre a exploração do trabalho do menor à luz do Direito brasileiro, é que se pensou no presente trabalho, sendo que o mesmo teve como objetivos específicos: compreender melhor o Direito do Trabalho no Brasil a partir de suas bases históricas e conceituais; identificar os aspectos sociais, econômicos e educacionais da exploração do trabalho da criança e do adolescente no Brasil; e, analisar os programas existentes de erradicação da exploração do trabalho da criança e do adolescente.

Para a realização da pesquisa, antes de tudo, questionou-se de que maneira o Direito brasileiro tem tratado a conturbada temática exploração do trabalho infanto-juvenil? E a hipótese básica prevista foi que o Direito brasileiro trata com eficácia e prioridade a questão da exploração do trabalho infantil. Tanto a resposta para a questão levantada na problemática quanto à confirmação ou não da hipótese, prevista no anteprojeto, estão apontadas no corpo da investigação.

Quanto ao método, utilizou-se o hipotético-dedutivo, que, na explicação de Alvim (2009, p.3) “é o método que parte de um problema ao qual se fornece uma solução provisória, passando, em seguida, à crítica a essa solução com o objetivo de eliminar o erro, resultando disso novos questionamentos”. O método utilizado para a pesquisa foi a bibliográfica, que segundo Lakatos e Marconi (1987, p. 66) trata-se do “levantamento de toda bibliografia já publicada sobre o assunto que está sendo pesquisado”.

Anteposto, dessa forma, para cumprir os objetivos propostos, o trabalho encontra-se dividido em quatro capítulos, assim expostos: no primeiro capítulo, intitulado *direito do trabalho: bases históricas e conceituais* apresentam-se os conceitos básicos e históricos para melhor compreensão do tema.

Sob o título, “crianças e adolescentes: uma breve análise da evolução histórica da legislação brasileira” exposto no segundo capítulo. Aqui cabe mencionar que foi feita uma apreciação da evolução da legislação do menor no Brasil, por meio da análise do Código de Menores de 1927; do Código de Menores de 1979; da atual Constituição da República Federativa do Brasil e do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

# 1 DIREITO DO TRABALHO: BASES HISTÓRICAS E CONCEITUAIS

## 1.1 Abordagens Conceituais

Ao dar início a este primeiro capítulo da investigação que se almeja realizar, observa-se ser pertinente dar o primeiro passo trazendo à baila alguns entendimentos conceituais do trabalho, através da ótica de alguns renomados doutrinadores. A começar por Morais Filho (*apud* MANUS, 2005, p. 22) quando afirma que “o Direito do Trabalho é o conjunto de princípios e normas que regulam as relações jurídicas oriundas da prestação de serviço subordinado e outros aspectos deste último, como consequência da situação econômico-social das pessoas que o exercem”.

Nota-se a amplitude da definição, pois o auto-supracitado expõe que o direito do trabalho compreende além das normas, também, os princípios, por conseguinte, que o direito do trabalho envolve a prestação de serviço submissa e, de igual modo, inclui a ação do Estado. O conceito estabelecido por Sussekind (2004, p. 81) é no sentido de que:

Direito do Trabalho é o conjunto de princípios e normas, legais e extralegais, que regem tanto as relações jurídicas, individuais e coletivas, oriundas do contrato de trabalho subordinado e, sob certos aspectos, do trabalho profissional autônomo, como diversas situações conexas de índole social pertinentes ao bem-estar do trabalhador.

Para Magno (1991, p.50) direito do trabalho é “o conjunto de princípios, normas e instituições, aplicáveis à relação de trabalho e situações equiparáveis, tendo em vista a melhoria da condição social do trabalhador, através de medidas protetoras e da modificação das estruturas sociais”. Percebe-se que Magno, também, traz os elementos fundamentais que interessam ao direito do trabalho, mas o autor, igualmente, ressalta o caráter eficaz da matéria, quando mostra assistência em relação ao empregado, por forma da diferença entre empregado e empregador.

É de grande valia observar do mesmo modo, a definição estabelecida por Gomes e Gottschalk (*apud* MANUS, 2005, p. 23), pois dizem os autores que o:

Direito do Trabalho é o conjunto de princípios e regras jurídicas aplicáveis às relações individuais e coletivas que nascem entre os empregadores privados – ou equiparados – e os que trabalham sob sua direção e de ambos com o Estado, por ocasião do trabalho ou eventualmente fora dele.

valorativa, através do reconhecimento dos direitos sociais e busca de um mínimo de vida digna.

Morais Filho (*apud* ALMEIDA, 2006, p. 20) assevera que: “o Direito do Trabalho nasce com a sociedade industrial e o trabalho assalariado [...] a principal causa econômica foi a Revolução Industrial do século XVIII”. Não se deve esquecer de que a Revolução Industrial, além de ter sido um referencial histórico que inovou diferentes padrões da sociedade contemporânea, teve também, como ponto de surgimento a invenção da máquina a vapor na Inglaterra. Como afirma Manus (2005, p. 25):

Quando se cogita da evolução histórica do Direito do Trabalho, retornamos a Revolução Industrial no século XVIII. Através daquela revolução com significativas alterações no processo de produção, em decorrência do aparecimento da máquina a vapor e sua utilização para a produção, em larga escala, torna-se esse momento histórico aquele de maior importância para o Direito do Trabalho.

Diante do exposto, pode-se perceber que o Direito do Trabalho surge com a sociedade industrial e o trabalho assalariado e que são três as razões determinantes para seu surgimento e evolução, quais sejam: fatores sociais, políticos e econômicos, nesse sentido Alkimin (2009, p. 4) esclarece que:

O ordenamento jurídico trabalhista foi instituído em razão de um fato histórico e marcante (revolução industrial e exploração desumana do trabalhador-fato social/econômico) que infringiu valor supremo (dignidade humana, valor inerente à pessoa humana), obrigando ao estabelecimento de regras de conduta e sanções respectivas para assegurar a ordem social e jurídica (normas de proteção), limitando a política de domínio do capital, através do garantirismo estatal.

A respeito dessa conjuntura, as máquinas necessitavam de pessoas para manuseá-las e os trabalhadores começaram a vender sua mão de obra ao patrão, e este, por sua vez, continha os elementos de produção. Época esta em que os trabalhadores, ou operários, como eram também designados, não possuíam direitos legitimados, não obtendo, destarte assim qualquer amparo do Estado. As situações de trabalho eram difíceis, pois os trabalhadores eram mal remunerados e não tinham jornada de trabalho certa, muitas vezes trabalhavam exaustivamente, sem horário para se encerrar o labor diário.

Frente a tais situações, os trabalhadores deram início a uma procura por melhores condições de trabalho, unindo-se contra a super exploração dos patrões. Surge então à ideia da

melhor entendimento, Magno (1991, p.21) classifica a evolução histórica do Direito do Trabalho Brasileiro em três fases:

O liberalismo durante o regime da monarquia, que tem início com a independência do Brasil em 7 de setembro de 1822 e que se estende até a Abolição da Escravatura, em 13 de maio de 1888; o liberalismo republicano, que vai desde a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889 até a Revolução de 1930; e, por fim, a fase intervencionista, desde 1930 até os dias atuais.

Em consequência desta classificação, é necessário, então, compreender como se caracterizou cada fase citada por Magno. Para França Neto (2008, p. 4) o primeiro período, ou as duas fases iniciais, compreendido entre 1888 até 1930 “caracterizou-se pela presença de movimentos operários sem grande capacidade de organização e pressão, seja pelo seu surgimento e dimensão no quadro econômico-social da época, ou pela influência anarquista hegemônica no seguimento mais mobilizado de suas lideranças próprias”.

É necessário ressaltar que essa foi uma fase da história do Brasil em que não existia nenhuma intervenção do Estado nas relações entre empregados e patrões, trabalhos ainda se assemelhavam, em muito, com o trabalho escravo. Para Manus (2005), essa não intervenção estatal ocasionou o retardamento da industrialização brasileira, sobretudo considerando os avanços europeus.

Percebe-se então que a característica principal do liberalismo, ou seja, o não intervencionismo do Estado nas relações empregado-empregador prevaleceu no Brasil até 1930. Com a ascensão do governo Vargas, quebram-se as tradições dos governos liberais havidas até então, leis concernentes às questões trabalhistas, tanto em nível individual quanto coletivo, são editadas e as idéias associacionistas foram expandidas. É a segunda fase ou a fase intervencionista, ou seja, fase em que o Estado passa a intervir nas questões trabalhistas. Manus (2005, p. 29) afirma que:

Registram-se movimentos operários no país, de maior vulto, no início deste século, por força da atividade industrial, existente principalmente em São Paulo. Tais movimentos tiraram origem na atuação de trabalhadores imigrantes, de origem européia, e que trouxeram consigo as idéias associacionistas difundidas na Europa.

Nessa fase, a classe trabalhadora brasileira, passa a experimentar, com o primeiro governo de Vargas, o regime da pluralidade sindical, que mais tarde é substituído pelo regime

outras já alteradas como: a Lei de Greve de 1964, a Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de 1966, substituídas por leis posteriores”.

No entanto, as normas que regulamentam o Direito do Trabalho e que vieram após o regime político de 64/85 começam a ser marcadas, principalmente quando uma nova fase do Direito do Trabalho no Brasil ganha espaço de forma democrática nos artigos 7º, 8º, 9º, 10 e 11 aos Direitos dos Trabalhadores da Constituição Federal de 1988, valorizando a participação dos trabalhadores nas negociações coletivas e a valorização dos sindicatos.

Após a CF de 88, que dedica cinco de seus artigos para normatizar as questões trabalhistas, e ainda a CLT, mesmo contendo muitas alterações, mas ainda em vigor, outras leis foram criadas para constituir o Direito do Trabalho no Brasil, a exemplo: Lei nº 8.036/90 Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Lei nº 11.770/08. Cria o programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal; Lei nº 11.788/08, dispendo sobre o estágio de estudantes e, tantas outras, mas com grande destaque e de profundo interesse nessa pesquisa, a Lei nº 10.097/00, também denominada de Contrato de Trabalho do Menor Aprendiz.

O presente contrato infracitado acima traz em seu bojo regras específicas sobre o trabalho do menor, ou seja, do adolescente, nada se referindo a trabalho de criança. Segue abaixo uma pequena exposição do que reze na introdução deste referido contrato:

Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação. O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos. A idade máxima permitida para aprendizagem passa a ser 24 anos. Anteriormente era 18 anos. No entanto, a idade mínima não foi alterada, permanecendo 14 anos.

Em 2010, foi criado o Programa Menor Aprendiz pelo Governo Federal, que no qual buscou oferecer aos adolescentes e jovens brasileiros uma chance de se qualificar e tornar-se um profissional de sucesso no mercado de trabalho. E, como visto, um dos requisitos para ser participante do Programa Menor Aprendiz é necessário ter entre 14 e 24 anos de idade, ser aluno de escola pública ou de instituições de ensino profissionalizantes. Observa-se que a lei é

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS NORMAS BRASILEIRAS NO TOCANTE À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Em análise minuciosa da evolução histórica das normas brasileiras sobre o estatuto da criança e do adolescente, é de suma importante salientar que no período do *poder pátrio* crianças e adolescentes não eram tratados como sujeitos de direitos e deveres no conjunto de relações jurídicas. Nesse período, a vida infantil era dotada simplesmente pelo elemento do Direito Privado que concedia aos pais o poder senhorio absoluto sobre a vida dos seus filhos, poder este conhecido como “*pátria potestas*”. Com isso, Cretella Júnior (1994, p. 112) menciona:

A priori o *pater* tem sobre os filhos poder tão grande como o que tem sobre os escravos, podendo rejeitar os recém-nascidos e abandoná-los, exceto matá-los (o *pater* não pode matar os filhos pela Lei da XII Tábuas). Tem sobre os filhos o direito de vida e morte (*jus vitae necisque*), mas a medida extrema depende da consulta dos membros da família mais próximos (*concilium propinquorum*). Pode vendê-los como escravos para além do Tibre (*trans Tiberium*), exercer a *pátria potestas* sobre os netos, obrigar os filhos ao divórcio, dá-los *in concipio* (no máximo duas vezes, porque, depois de três mancipações sucessivas, ficavam “*sui jûris*” desde a Lei das XII Tábuas).

Com o tardar da história, o poder pátrio, ou seja, o poder absoluto e irrestrito veio a se desfazer com o tempo, aprimorando assim visões e conceitos diferentes sobre estes pequenos, passando a ser vistos como seres humanos que necessitavam de serem “paparicados”, pois eram dotados de carente orientação, proteção e acima de tudo afeto e amor. Neste contexto afirma Moura (2009, p.6) que:

Com o advento do Cristianismo – o conjunto de normas, princípios, idéias e convicções que constituem ideário de fé e de ética pregadas por Jesus Cristo e seus continuadores, impuseram-se princípios que passaram a ser respeitados pelas sociedades cristãs, tratando a criança como sujeito e não como objeto no conjunto de relações jurídicas das quais ela é centro.

Com o advento do cristianismo, veio à tona o surgimento de uma série de princípios jurídicos, com objetivos de tratar de melhor maneira os direitos da criança e do adolescente, conforme Moura (2009, p.7) descreve-os assim tais princípios a seguir neste contexto:

Mais precisamente no século XVIII d.C. , em 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, veio instituir os pressupostos fundamentais de liberdade e igualdade jurídica entre os homens. Esta

passaram a existir a partir de um novel modelo que conferia ao Estado o encargo de oferecer amparo e assistência aos menores.

## 2.1 O Código dos Menores – 1927

O direito do menor, no ordenamento jurídico brasileiro, foi objeto de três codificações, sendo o primeiro, o Código de Menores, elaborado no ano de 1927, que também foi conhecido como "Código de Mello Mattos" em virtude do empenho e contribuição de José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, na elaboração deste. Mattos possuía graduação em Direito, e posteriormente tornou-se o primeiro juiz de menores do Brasil e da América Latina. Em 1927, foi então promulgado o primeiro Código de Menores do Brasil (Decreto nº 17943-A, de 12 de outubro de 1927) no qual a criança merecedora de tutela do Estado era o "menor em situação irregular", entende que este conceito venha superar, naquele momento histórico, a dicotomia entre menor abandonado e menor delinquente, numa tentativa de ampliar e melhor explicar as situações que dependiam da intervenção do Estado. O Poder Judiciário cria e regulamenta o Juizado de Menores e todas suas suas instituições auxiliares. O Estado assume o protagonismo como responsável legal pela tutela da criança órfã e abandonada. Passando então a prepará-los dando trabalho e educação.

Vejamus então que, o objetivo final da criação deste Código, era garantir a assistência e proteção pela autoridade governamental, ao menor de 18 (dezoito) anos abandonado ou delinquente. A definição de delinquente não demandava explicação, pois a palavra é inteligível por si mesma: autor de crime ou contravenção. No entanto, o termo abandonado exigia uma caracterização mais precisa elencada no artigo 26, em 8 (oito) incisos e 6 (seis) alíneas. Neste Código, tanto era considerado abandonado o menor que não tivesse habitação certa, nem meios de subsistência, por serem seus pais desconhecidos, falecidos ou desaparecidos. Conforme afirma Moura (2009).

---

José Cândido de Albuquerque Mello Mattos nasceu em Salvador/BA, em 19 de março de 1864, e foi filho do desembargador Carlos Espiridião de Mello Mattos e de Christalia Maria de Albuquerque Mello Mattos. Formou-se em Direito pela Faculdade de Direito do Recife em novembro de 1887 e atuou como promotor, advogado criminal e na área do magistério. Na década de 20, passou a elaborar projetos que culminaram, em 1923, com a criação do Juízo de Menores do Distrito Federal, do qual tornou-se titular em fevereiro de 1924. No início da década de 30, foi convocado pela Corte de Apelação do Distrito Federal para integrar a 3ª Câmara Cível, sendo, na mesma época, eleito vice-presidente da Associação Internacional de Juizes de Menores, com sede em Bruxelas, na Bélgica. Faleceu em 3 de janeiro de 1934, na Cidade do Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.udemo.org.br/destaque\\_63.htm](http://www.udemo.org.br/destaque_63.htm) Acesso em 29 de Maio de 2016.

Menciona-se ainda no código de 1927, que às crianças portadoras de deficiências física-mentais era garantida toda assistência médico-hospitalar. Isso estava previsto explicitamente, no Capítulo VII, conforme mostra Bentes (1999, p. 2), *in verbis*: “Dos menores Delinquentes – onde no 1º parágrafo dos Artigos 68 e 69 lê-se: se o menor sofrer de qualquer forma de alienação ou deficiência mental, for epilético, surdo-mudo, cego ou por seu estado de saúde precisar de cuidados especiais, a autoridade ordenará seja submetido ao tratamento apropriado”.

Em suma, a criação deste código, trouxe bons amparos legais para a subsistência com dignidade para os menores carentes e desamparados. Todavia, era apenas o começo de grandes conquistas em prol dos menores e veremos a diante, etapas que foram conquistadas, como por exemplo, o código de menores de 1979 e outros que serão abordados vindouramente.

## **2.2 O Código de Menores – 1979**

Em 1979, o Decreto nº 6.697 aprovou o novo Código de Menores, revogando o diploma anterior; não obstante, não trouxe nenhuma inovação em relação à matéria, manteve a mesma concepção do código revogado, dedicando-se exclusivamente ao menor em situação irregular, ou seja, àquele que não possuía o essencial para sua subsistência, dada a falta de condições econômicas do responsável.

O que se pode perceber é que existia um aparato de leis que visavam regulamentar a situação da criança e do adolescente que exerciam atividade operária; no entanto, havia uma grande contradição entre o ideal e o real. Devido a essa contradição, nenhuma lei foi capaz de mudar a infeliz realidade vivida pelos pequenos trabalhadores. Muitas das medidas legais não tiveram qualquer repercussão na realidade brasileira, servindo tão-somente à promoção da imagem do Brasil no exterior, já que convinha mostrar que o país preocupava-se com a situação da criança operária. (LIMA, 2008).

Neste mesmo ano, o Código de Menores (Lei nº 6.697), rompendo definitivamente com a Doutrina do Direito Penal do Menor, adota inteiramente, em seus dispositivos, a Doutrina Jurídica do Menor em Situação Irregular, que representa um avanço em relação à doutrina anterior, muito embora no contexto internacional já existissem inúmeros diplomas e tratados inspirados na Doutrina Jurídica da Proteção Integral.

Mas com tantas complexidades e diversidades no enfrentamento a democracia dos menores, Seda (1989, p. 64) aduz que “o momento de abertura política soprou ventos democráticos no Brasil, abrindo espaço à participação popular para encaminhar aos constituintes uma emenda incluindo a criança e o adolescente, a fim de abolir a denominação de menor”

Conseqüentemente, na década de 80 veremos que os direitos pertinentes à criança e ao adolescente vem consigo tomando força para prevalecer no amparo aos menores, contando com o apoio social da época, e com isso, posteriormente surge uma nova legislação que se assevera em resguardar os direitos destes menores que foi a constituição de 1988 que será desvendada a seguir.

### **2.3 O amparo da Criança e do Adolescente na Constituição Federal de 1988.**

Conforme anteriormente referido, o desenvolvimento dos direitos da criança e do adolescente no Brasil deu-se, principalmente, em razão da influência das normas internacionais acerca dos Direitos Humanos, que surgiram ao longo do século passado, como também movimentos sociais.

Na década dos anos 80, no Brasil, nasce então uma nova Constituição Federal, que surgiu diante de grandes movimentos sociais, movimentos estes que tinham por finalidade a busca pelos direitos da juventude que se arrastou ao longo da década de 80, fomentando debates no meio acadêmico, em organizações de classe e no meio empresarial. Os primeiros resultados da movimentação social pela cidadania da juventude brasileira se deram com a Convocação da Assembleia Constituinte e a conseqüente promulgação da Constituição Federal de 1988, que reservou vasto rol de direitos e garantias fundamentais aos menores de 18 anos. Na Constituição Federal de 1988 foi aprovado o artigo 227 que consagra a “doutrina de proteção integral”:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

do artigo 5º da Constituição Federal. Ademais, importa mencionar a previsão de inimputabilidade penal, que também é constitucional, estando prevista no artigo 228, *in verbis*: 'são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial'.

Contudo, o Brasil foi o primeiro país a adaptar sua legislação às normas da Convenção incorporando-as em seu texto constitucional. Cumpre então salientar, que a supremacia da norma constitucional determina que o tratamento das questões envolvendo os direitos e as garantias constitucionais da criança e do adolescente sejam aplicadas com a grandeza que eles representam no mundo jurídico.

## **2.4 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**

O estatuto da criança e do adolescente (ECA) teve origem a partir da lei nº 8.069/90, lei esta assinada pelo então presidente Fernando Collor de Mello. O ECA proporcionou na legislação brasileira, princípios inovadores. O mérito deste foi transformar crianças e adolescentes, outrora tratados como objetos, em sujeitos de direitos e deveres civis, humanos e sociais, previsto na Constituição e outras leis. Ampliou e dividiu responsabilidades à família, Estado, comunidade e sociedade, na proteção integral dessas. O ECA garantiu às crianças e aos adolescentes o direito à educação, à saúde, e ao trabalho assegurando oportunidades educacionais. Passaram a ser considerados cidadãos em situação peculiar de desenvolvimento, contando com prioridade absoluta nas políticas públicas; sendo definido como criança à pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade, como bem reza Vargas (1998, p.25):

Colocam a sociedade brasileira perante um novo paradigma em relação à ótica e aos modos de ação quando se trata de Infância e Juventude. A Carta Constitucional tanto como o Estatuto, traz avanços fundamentais quando passa a considerar a criança, bem como o adolescente: 1) sujeito de direito; 2) pessoas em condições peculiares de desenvolvimento, e 3) de prioridade absoluta. Dessa forma, não poderão mais ser tratados como objetos passivos da intervenção familiar, da comunidade e do Estado. Adquiriram direitos especiais em virtude de: ainda não terem acesso ao conhecimento pleno de seus direitos e nem possuírem condições de defendê-los; não contarem com meios para a satisfação de suas necessidades básicas e vitais, e estarem em pleno desenvolvimento físico, emocional, cognitivo, sociocultural, que lhes faculta a primazia no recebimento de proteção em qualquer circunstância de suas vidas.

de grande valia tais proteção, no tocante é necessário sempre buscar melhoras e aperfeiçoamentos para que haja sempre a erradicação das infrações cometidas por infratores dotados por nome de senhores e patrões.

Ao menor de 18 anos é proibido o trabalho noturno, assim considerado aquele realizado entre as 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte, no meio urbano (art. 404 da CLT) e, no meio rural, das 20 horas de um dia e às 4 horas do dia seguinte, se executando na pecuária, ou das 21 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte, se exercidas as atividades na agricultura (art. 11 parágrafo único e 12 do Decreto n. 73.626, de fevereiro de 1974). Razões de ordem biológica, social e econômica justificam a proibição. (BARROS, 2008, p.553).

O trabalho noturno é realmente prejudicial não só ao menor como também a todos os trabalhadores, pois é sabido que o período noturno se destina ao repouso ou ao descanso de todos os obreiros para voltarem a enfrentar o trabalho no dia seguinte, de, às vezes, até 10 horas. A própria legislação ordinária já previa a proibição do trabalho noturno do menor art. 404 da CLT, que é aquele realizado das 22 às 5 h na atividade urbana; das 20 às 4 h, na pecuária; das 21 às 5 h na lavoura, para o empregado rural.

Essa orientação encontra respaldo no art. 2º da Convenção nº 6 da OIT, de 1919. Certo é que, na maioria das vezes, o período noturno é utilizado pelo menor para estudar, pois é dever do empregador proporcionar ao menor tempo para que este possa frequentar aulas (art. 427 da CLT). O inciso XXXIII do art. 7º da Lei Maior proíbe o trabalho do menor no período noturno. Nascimento (2003, p. 92) entende que:

A vedação do trabalho durante a noite justifica-se, por ser considerado mais desgastante do que o realizado durante o dia, ocasionando maior cansaço ao trabalhador, além de exigir maior esforço mental para cumprimento de suas tarefas. Também acarreta prejuízos na ordem social e familiar, pois os hábitos da vida e os períodos de descanso não se harmonizam.

### **3.1.1 Trabalho Insalubre**

O Brasil adota o critério semelhante aos dos países mais desenvolvidos no que tange a supressão do trabalho infantojuvenil. A própria Constituição Federal proíbe o labor dos menores de 18 anos em ambientes insalubres ou perigosos, por estarem os mesmos expostos a nocividade e mais passíveis a contraírem doenças, haja vista que o organismo dos menores ainda está em formação para a fase adulta. Nesta esteira escreve Nascimento (2003, p. 77):

Os fundamentos da proibição do trabalho do menor de 18 anos em condições insalubres visam proteger a saúde, a integridade física e a segurança do mesmo, que fica muito mais suscetível aos efeitos nocivos dos agentes que o trabalhador adulto. O organismo do menor está em fase de crescimento e

Isto porque após a entrada dos produtos químicos no organismo, eles sofrem biotransformação (no fígado, pulmão, intestino, sangue e sistema nervoso central), para que sejam mais facilmente eliminados. Os processos são enzimáticos e, como nas crianças e adolescentes esse sistema não está amadurecido, a modificação desses produtos é mais lenta, permanecendo no organismo por período mais longo. Tanto é assim que, em farmacologia, as doses recomendadas de medicamentos para crianças e adolescentes são inferiores às previstas para os adultos, exatamente, para evitar efeitos tóxicos.

### 3.1.3 Trabalho Penoso

O trabalho penoso do menor, como se infere do art. 67, II, da Lei n. 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sucede que a referida lei não esclareceu o que se deve entender por trabalho penoso. Recorrendo às normas internacionais, mais precisamente à Recomendação n. 95, de 1952, da OIT, considera-se trabalho penoso aquele que implique levantar, empurrar ou retirar grandes pesos, ou que envolva esforço físico excessivo ao qual o trabalhador não está acostumado.

É certo que a Recomendação n. 95 refere-se à mulher, mas sob tal aspecto comporta aplicação analógica, mesmo porque coincide com o disposto no art. 390, parágrafo único, da CLT, também relativo a ela e que, não obstante, aplica-se por analogia ao menor, por força da própria lei (art. 405, § 5º). A respeito do trabalho penoso, o Martins (2003, p. 599) entende que:

A Constituição proibiu o trabalho do menor nas atividades noturnas, insalubres ou perigosas, mas nada mencionou sobre o trabalho penoso. Parece, portanto, que seria permitido o trabalho penoso ao menor. Poder-se-ia argumentar que não seria tão prejudicial à saúde ou à moral do menor o trabalho penoso; todavia, houve descuido do constituinte e era ampla a intenção de proibir todo trabalho prejudicial ao menor. A Constituição, de outro modo, prescreve direitos mínimos, nada impedindo que a legislação ordinária venha restringir outros direitos. Certamente, não foi a intenção do legislador constituinte que o adolescente viesse a trabalhar em minas ou em subsolos, em pedreiras, em obras de construção civil, etc. O inciso II do art. 67 da Lei nº 8.069/90 supriu essa deficiência, proibindo o trabalho do menor em atividades penosas.

### 3.1.4 Trabalhos Desfavoráveis à Moral Do Menor

Assim como traz o parágrafo único do art. 403 da CLT, o trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico,

incidência do trabalho infantil nos países ricos e nos do terceiro mundo e, ainda, pela comparação entre os estratos populacionais de maior renda e os de menor renda no Brasil. A pobreza não explica a grandeza do trabalho precoce nos centros urbanos brasileiros.

É necessário entender quais os objetivos finais que cada criança tem ao exercer um trabalho laboral de grande carga diária sendo que, do ponto de vista da criança, o exercício de alguma atividade econômica poderia engendrar algumas vantagens imediatas como, por exemplo, ser poupada dos afazeres domésticos e até mesmo ter garantida alguma renda para uso próprio. Entretanto, além de estas vantagens imediatas seguramente não compensarem os riscos que o trabalho impõe ao desenvolvimento de uma criança, a evidência disponível indica que elas sequer encontram-se presentes e, portanto, tampouco poderiam motivar o trabalho infantil.

Quanto aos afazeres domésticos, tem-se que, enquanto um quarto das crianças de 5 a 9 anos ajudam nos afazeres domésticos, entre aquelas que trabalham mais da metade realizam esta tarefa. Em outras palavras, as crianças que trabalham não são poupadas do trabalho doméstico; ao contrário, elas apresentam uma propensão mais de duas vezes maior de realizá-lo. Assim, para as crianças que trabalham em grande medida, o trabalho se soma à ajuda nos afazeres domésticos, não ocorrendo qualquer substituição.

Além das respostas que enfocavam as representações positivas do trabalho infantojuvenil, houve também exemplos de pessoas que mostraram o trabalho como um peso enorme, um sofrimento que deixou marcas inclusive físicas, para sempre.

O trabalho aparece então como uma espécie de escravidão e exploração financeira; literalmente, uma perda precoce e irremediável da infância. Uma entrevistada pela PRATTEIN (consultoria em desenvolvimento social), que realizava trabalhos domésticos, diz:

Eu comecei a trabalhar porque eu tive que ajudar em casa. Pra você ter uma ideia, eu nem sabia o tanto que eu ganhava, eu nem sabia o valor [...], a minha mãe que recebia. Eu não pensava em nada, eu lembro que quando eu estava sem trabalho, meu pai falava assim: 'oh, tem que ir atrás de serviço, não pode ficar sem trabalhar'. Então não podia acordar tarde, nada podia, na minha casa nada podia, tudo era proibido, aí era assim, era terrível, era um filme de terror.

No todo, encontra-se dois lados pertinentes e intrigantes que deve ser analisado com tamanha minuciosidade, primeiro, é visível que na maioria dos casos, crianças que trabalham excessivamente buscam ou tem por encargo de ajudar ou até mesmo manter a despesa

das consequências geradas pelo trabalho infantil: “Jornal Estadão, “São Paulo- O trabalho infantil prejudica o desempenho escolar e reduz em 17,2% o índice de aprovação. O progresso educacional é afetado em 24,2% dos casos e em 22,6% causa de evasão escolar”

Os números fazem parte de um estudo sobre o trabalho infantil no Brasil elaborado pela Consultoria Tendências, a pedido da fundação Telefônica. O estudo aponta que, no longo prazo, a capacidade de acúmulo de capital humano do país é reduzido por causa da utilização da mão de obras das crianças. Isso interfere no desenvolvimento da região e do Brasil.

De acordo com o estudo, a maioria das crianças e adolescentes ocupados no Brasil está nas regiões Nordeste e Sudeste. O perfil dessas crianças é geralmente de meninos primogênitos e afro-descentes que buscam conciliar se sustentar com o labor diário.

É de se destacar, também, que o trabalho infantil é o principal fator determinante da falta de frequência e evasão escolar, impossibilitando que a população infantil brasileira alcance os necessários onze anos de escolarização para a ruptura do ciclo de pobreza. O trabalho infantil gera sérios prejuízos ao desenvolvimento físico e psicológico, provocando consequências na saúde e desenvolvimento da criança de longo prazo, isto posto, necessita-se com urgência de métodos abolicionistas do menor ao labor.

No município, o PETI é coordenado pela Secretaria Municipal de Ação Social ou órgão equivalente. Segue abaixo os objetivos da Comissão de Erradicação do Trabalho infantil:

Contribuir para a sensibilização e mobilização de setores do governo e da sociedade em torno da problemática do trabalho infantil;  
 Participar, juntamente com o órgão gestor estadual da Assistência Social, na definição das atividades laborais priorizadas e do número de crianças e adolescentes a serem atendidos por município;  
 Acompanhar o cadastramento das famílias, sugerindo, em conjunto com o órgão gestor da Assistência Social, critérios complementares para a sua seleção;  
 Validar, em conjunto com o órgão gestor estadual da Assistência Social, os cadastros das famílias a serem beneficiadas pelo PETI nos municípios;  
 Interagir com os diversos programas setoriais de órgãos ou entidades executoras de políticas públicas que tratem das questões das famílias, das crianças e dos adolescentes, visando a otimizar os resultados do PETI;  
 Recomendar a adoção de meios e instrumentos que assegurem o acompanhamento e a sustentabilidade das ações desenvolvidas no âmbito do Programa;  
 Denunciar aos órgãos competentes a ocorrência do trabalho infantil;  
 Contribuir para o levantamento e a consolidação das informações, subsidiando o órgão gestor estadual da Assistência Social na operacionalização e na avaliação das ações implantadas.  
 (<http://monografias.brasilecola.com/direito/trabalho-infantilpoliticas-publicas-erradicacao.htm>).

O Programa procura intervir, junto às famílias, propiciando o ingresso, o regresso, a permanência e das crianças e dos adolescentes na escola, retirando-as do mercado de trabalho. A educação e a cidadania são o eixo central de todo o trabalho desenvolvido que no qual frisa a abolição do trabalho “escravo” quanto o labor aos menores explorados.

A fim de cumprir a meta de incluir as famílias em atividades de geração de renda, o programa passou a ser vinculado ao PRONAGER (Programa Nacional de Geração de Emprego e Renda), que priorizaria a inclusão de famílias do PETI. Em Carvalho, encontra-se a seguinte definição:

O Pronager é um programa que visa gerar ocupação e renda para os chamados ‘excluídos’ sociais, potencializando todos os recursos e vocações econômicas da comunidade. O Pronager parte da capacitação de pessoas desempregadas ou subempregadas, para sua organização em empresas, associações e cooperativas de bens e/ou serviços com competitividade no mercado. (CARVALHO, 2004, p.51).

Dentre os programas que têm assumido a luta pela erradicação e eliminação progressiva do trabalho infantil destaca-se o programa IPEC (Programa Internacional para

O programa, de competência do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, visa a inclusão social de cerca de 11,2 milhões de famílias, segundo dados do Pnad 2001 (IBGE), buscando a criação de melhores condições de educação e de saúde, geração de emprego e renda e incremento de programas de desenvolvimento sustentável urbano e rural. O Fome Zero conta com a participação do Governo Federal e dos governos estaduais e municipais, além da iniciativa privada em ações localizadas. Sua função é a priori, eminentemente de caráter emergencial e estrutural, buscando criar condições para um desenvolvimento sustentável, melhoria das condições de vida da população.

Conjuntamente com o programa Fome zero, destacamos outras ações conexas tais como o Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, a Construção de Cisternas no Semi-Árido, o programa Brasil Alfabetizado, linha de crédito e assistência técnica e seguro-safra agricultura familiar, educação alimentar e combate ao desperdício de alimentos, além das ações de cidadania tal como a emissão de registro civil gratuito. O ponto central do Fome Zero é a distribuição de cestas alimentares para populações carentes e em situações específicas, tais como acampados, quilombolas e indígenas; Segundo dados do próprio governo Federal o investimento no programa é da ordem de R\$ 27 bilhões de reais.

#### **4.1.2 Programa Bolsa Família**

O Bolsa Família, programa ligado ao Fome Zero unificou todos os programas de transferência de renda do Governo Federal, Bolsa Alimentação, Bolsa Escola, Cartão Alimentação e Auxílio Gás, sendo então responsável pela transferência de renda, criado em 2003 para promover a erradicação da miséria, da exclusão social.

Embora o Programa Bolsa Família (PBF) tenha surgido apenas em 2003, sua criação é consequência de uma trajetória particular em políticas de proteção social seguida pelo Brasil nos últimos 40 anos, em especial após a Constituição Federal do Brasil, de 1988 (CF/88). Esta trajetória tem elementos em comum com outros países latinoamericanos, mas também conta com outros que são próprios ao nosso país. Segundo o entendimento de Castro e Modesto (pág. 32, 2010) dizem que:

O PBF não é um direito. Ao contrário, se encontra explicitamente condicionado às possibilidades orçamentárias. A lei que cria o PBF declara que: “O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes” (Lei no 10.836, de 9 de Janeiro de 2004, artigo 6, parágrafo único).

internacionais, como complemento da Convenção e Recomendação sobre a idade mínima de admissão ao emprego, 1973, que continuam sendo instrumentos fundamentais sobre o trabalho infantil;

Considerando que a eliminação efetiva das piores formas de trabalho infantil requer uma ação imediata e abrangente que leve em conta a importância da educação básica gratuita e a necessidade de liberar de todas essas formas de trabalho as crianças afetadas e assegurar a sua reabilitação e sua inserção social ao mesmo tempo em que são atendidas as necessidades de suas famílias, como bem entendido necessidades estas amparadas pelos programas de assistencialismo criados pela política brasileira.

Diante da forte exploração do trabalho infantil e a partir de movimentos de combate às situações precárias de trabalho de adultos, crianças e adolescentes, surgiram normas que visavam regulamentar o trabalho, compreendendo entre elas as que objetivavam proteger o labor infantil. Desta forma, ao longo da história várias legislações estabeleceram normas direcionadas aos menores, apresentando avanços e retrocessos a depender do momento político e econômico de cada país. Conforme preceitua o art. 9º da Declaração dos Direitos Universais da Criança, de Genebra, 1942:

A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma. Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Atualmente, há ampla proteção ao trabalho realizado por menores, observada em diplomas legais, como a Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Consolidação das Leis Trabalhistas, Tratados Internacionais, etc. As normas protetivas devem ser respeitadas visando proteger o saudável desenvolvimento dos menores. Além disso, o Governo Federal conta com políticas públicas que visam à erradicação do trabalho infantil e, foi através dessas políticas que tivemos pouco, mas significativo avanço no combate a este tipo de trabalho.

Falta muito para que de fato o trabalho infantil seja erradicado no Brasil, mas verifica-se um amplo combate à utilização do trabalho de menores absolutamente proibidos de exercerem quaisquer atividades, compreendidos estes na faixa etária inferior a 14 anos, uma vez que às crianças cabe viverem como crianças, tendo sua dignidade mantida e não tendo seus direitos usurpados pelos pais, pela sociedade ou pelo sistema capitalista.

## CONCLUSÃO

Através do estudo e da pesquisa aqui realizados na elaboração deste trabalho, percebe-se que a erradicação do trabalho da criança e do adolescente é um problema social e que tem sido a tônica das discussões de vários setores da sociedade, profissionais, advogados entre outros.

Assim, buscou-se mostrar que a erradicação do trabalho da criança e do adolescente conclama a todos para a conscientização de que o trabalho não é solução, é um enorme problema, que está em grande parte na raiz das desigualdades sociais. É certo que muito já foi feito, mas muito ainda precisa ser alcançado. É preciso que os adultos tenham consciência de que “criança não trabalha, criança dá trabalho”.

Toda criança possui plena dignidade como ser humano e esta é uma verdade inquestionável, aceita e positivada universalmente, inscrita no texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada em 1989 pela ONU – Organização das Nações Unidas, que reconhece a todas as pessoas com menos de 18 anos de idade, os direitos humanos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a assistência, a educação e a proteção.

Conquanto, a intenção do presente trabalho foi a de enfatizar o grande problema que ainda persiste em nosso país, que é a exploração do trabalho de crianças e adolescentes, e que tal problema deve ser combatido, pois, na maioria das atividades em que laboram, além de serem proibidas por lei, são realizadas em locais insalubres, perigosos e penosos, violando a dignidade da pessoa humana, como também os direitos humanos.

Nesta fase da vida, o trabalho é altamente prejudicial ao desenvolvimento físico, psicológico, educacional, moral, social, sendo que alguns tipos de trabalhos causam malefícios à saúde. Por comprometer o futuro desses indivíduos é necessário que o governo federal promova cada vez mais ações, planos e programas, visando coibir a utilização do labor de crianças e adolescentes. É verdade que o país avançou muito nos últimos anos combatendo a exploração do trabalho infantojuvenil, mas ainda é preciso fazer mais para efetivar os direitos assegurados.

Para acabar com esse mal que tanto assola crianças e adolescentes, é necessário fortalecer e aperfeiçoar os programas existentes destinados às famílias carentes, é preciso também implementar outros meios com a finalidade de fazer com que as famílias encontrem

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil**. 1988.

CAMPOS, Maria Machado Malta, **Infância Abandonada: O pior disfarce do trabalho precoce**, IN: MARTINS, José de Souza (org) **O Massacre dos Inocentes, A criança sem infância no Brasil**, São Paulo: Hucitec, 1992.

CARNELOS, Rodolpho Avansini E AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Crianças e adolescentes: evolução legislativa**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1978/1783>> Acesso: 17 de abril 2016.

CUNHA, Marciano de Almeida; OGLIARI, Cassiano Roberto Nascimento. (2009). **A exploração do trabalho infantil no Brasil República e sua relação com a questão do gênero: uma perspectiva histórica**. Disponível em: <<http://www.sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe3/Documentos/Individ/Eixo6/407.pdf>> Acesso: 17 de abril 2016

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado** / Cury & Marçura – 2 ed. Revista e atualizada. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. Antônio Fernando do Amaral e Silva. Emílio Garcia Mendez. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 1ª ed. 1992; 2ª Ed., 1ª tiragem, 1993; 2ª tiragem, 1996; 3 ed., 2000.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho** / Mauricio Godinho Delgado. – 10. Ed. – São Paulo: LTR, 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2003.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990)** / Roberto João Elias. – 2ª. Ed. De acordo com o novo Código Civil. – São Paulo: Saraiva, 2004.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

FURLOT, Tamy Valéria de Moraes. **Segredos de Família: violência doméstica contra crianças e adolescentes na São Paulo das primeiras décadas do**